



RARIDADE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA ME
CNPJ-85.101.731/0001-86 / INSC-252.264.029
AV. RIO MAINA ,709 –CIDADE MINEIRA NOVA
CRICIÚMA –SC- CEP-88.806-390
FONE -48-3438-1036. 3438.6165

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE TUBARAO-SC.

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2018

RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 85.101.731/0001-86, sediada na Av Rio Maina, 709 – B. Cidade Mineira Nova do município de Criciúma – SC, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulando a seguir: e da empresa Ricley que ganhou os itens 31 e 32 CLORO com a marca Mazzarolo e a mesma apresentou seu registro na Anvisa vencido.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.



Recebido 12 JUL. 2018
Márcia Regina

85 101 731/0001-86
RARIDADE INDÚSTRIA QUÍMICA
LTDA. - ME
AV. RIO MAINA 709

Sucedede que, depois de ter sido credenciada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma não se enquadrada nos termos do Decreto municipal nº 4208/2018, limite geográfico do Município de Tubarão/SC. Pela lei a nossa empresa esta localizada dentro do limite geográfico em linha reta do Município de Tubarão até o município de Criciúma. Pregoeiro em nenhum momento poderia desclassificar a proposta de preços, uma vez que atendemos esse critério do Art. 20 e 21 do decreto 4.208 conforme descrição abaixo.

ART 20.

I – Local ou Municipal: o limite geográfico do município.

II – regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

c) o âmbito dos municípios, dentro do Estado, existem dentro de um raio e distancia, definido no instrumento convocatório, em quilômetros, superior aos limites geográficos do próprio Município:

d) outro critério superior aos limites geográficos do próprio Município, dentro do Estado, desde que Justificado.

Art . 21 - Para a aplicação dos benefícios previstos poderá, de acordo com o art. 47, caput, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço valido, nos seguintes termos:

- a) Aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10.%(dez por cento) superiores ao melhor preço valido;



Recebido 12 JUL. 2018,

85 101 731/0001-86

RARIDADE INDÚSTRIA QUÍMICA
LTDA. - ME

Nossa empresa se enquadra nos Art. 20 e 21 dos itens acima descrito.

RESTRIÇÃO GEOGRAFICA

É legal no edital ser exigido que a proponente tenha sede localizada no Município.

Resposta:

Trata-se de uma restrição geográfica. Há dois pontos a serem analisado, o da restrição ao caráter competitivo e a real necessidade da localização para a execução satisfatória do contrato.

- 1) Observe que esta cláusula esta restringindo o caráter competitivo da licitação que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1 o É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Veja manifestações quanto a restrição do universo dos participantes:

TCU:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.



12 JUL. 2018
Recebido
Marta da Silva Rosalino
Contratos



TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)

Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).



12 JUL 2018
Recebido
Maria da Silva Rosalino
Depto. Licitações e Contratos
CPF 459.014.229-53
Sec. Gestão Municipal

85 101 731/0001-86
RARIDADE INDÚSTRIA QUÍMICA
LTDA. - ME
AV. RIO MAINA, 700

2) Há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Exemplo clássico é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Observe que localização do posto para o abastecimento é essencial para a eficácia do fornecimento. É desarrazoado a Administração contratar uma empresa onde o abastecimento seja em longa distância. Tal expediente acarretará consumo de combustível e disponibilidade de tempo. Assim sendo, no exemplo apresentado, a consideração da localização geográfica é imprescindível.

Todavia, o cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível/satisfatória para o mesmo.

O STJ já se manifestou que ” (...) 3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento., com visíveis prejuízos ao Erário...” (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008)

Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame.



Recebido 12 JUL. 2018
Maria da Silva Rosalino
Depo. Licitações e Contratos
CPF: 469.014.229-53
Ser. Gestão Municipal

85 101 731/0001-86
RARIDADE INDÚSTRIA QUÍMICA
LTDA. - ME
AV. RIO MAINA, 709
CIDADE MINEIRA NOVA - CEP 88906-390
CRICIÚMA - SC

No item 4.2.1 Justifica-se a adoção do favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte LOCAIS, tanto no item com cota reservada quanto nos itens exclusivos, em razão de existir, no município, diversas empresas que atuam no ramo correspondente, conforme relatório emitido pela Secretaria da Fazenda, constante dos autos, contendo mais de 130 empresas para o ramo de atividade em questão, buscando-se promover, dessa forma, o desenvolvimento econômico e social local.

A Prefeitura alega que tem 130 empresas no Município e porque somente participam 3(três) empresas.

Em face do exposto e tendo na devida conta com mais empresas participando os preços ofertados pelos concorrentes são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8.666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a anulação do Pregão Presencial nº 29/2018 e a retirada do edital “ EXCLUSIVO ME/EPP LOCAIS” e remarcando um novo Pregão aonde devera ser aberto para todas as empresas interessadas em participar do Pregão vindo com tudo isso a Prefeitura ser a maior beneficiada que ira abrir concorrência para disputas de preços com empresas de outros municípios não ficando somente em participar

3(três) empresas locais

Recebido 12 JUL. 2018

Assinatura da Sra. Rosalino

85 101 731/0001-86

RARIDADE INDÚSTRIA QUÍMICA
LTDA. - ME



Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º do mesmo artigo do Estatuto.

Com cópia para:

TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

MP - MINISTERIO PUBLICO

Nestes Termos

P. Deferimento

Criciúma, 11 de julho de 2018



JULIO CESAR MAXIMIANO

Socio Gerente.

85 101 731/0001-86
RARIDADE INDÚSTRIA QUÍMICA
LTDA. - ME
AV. RIO MAÍM 709
CIDADE MINEIRA NOVA - CEP 88208-090
CRICIÚMA - SC



Recebido 12 JUL. 2018
Márcia da Silva Rosalino
Contratos

JUCESC

5ª Alteração e Consolidação de Contrato Raridade Indústria Química Ltda Me

JUCESC 2282

CNPJ/MF: 85.101.731/0001-86

1. Julio César Maximiano, brasileiro, casado com Comunhão Parcial de Bens, nascido em 27/11/1970, natural de Criciúma, SC, empresário, residente e domiciliado à Avenida Rio Maina, n° 709 – Lado, Bairro Cidade Mineira Nova, neste Município de Criciúma – SC, portador da Identidade n° 6/R 2576808-5, e expedida pela SSP-SC, portador do CPF sob n°: 754.428.509-00 e;

2. Vanderleia de Mattia Maximiano, brasileira, casada com Comunhão Parcial de Bens, nascida em 27/06/1975, natural de Urussanga – SC, empresaria residente e domicilia a Avenida Rio Maina, n° 709 – Lado, Bairro Cidade Mineira Nova, neste Município de Criciúma – SC, Portadora da Identidade pelo n° 28082230, expedida pela SSP-SC e inscrita no CPF sob o n° 016.706.489-40, anteriormente qualificados os sócios componentes da sociedade;

Raridade Indústria Química Ltda Me, Pessoa Jurídica de Setor Privado, inscrita pelo CNPJ/MF: 85.101.731/0001-86, e no Cadastro de Contribuinte do ICMS-SC sob n° 252.264.029, estabelecido à Avenida Rio Maina, n° 709 Bairro Cidade Mineira Nova, CEP: 88806-580, neste Município de Criciúma-SC, que exerce suas funções no ramo de: A Fabricação e Comércio de Sabões, Detergentes, Desinfetantes, e a preparação para limpeza e velas, com Contrato Social devidamente Registrado na JUCESC, Junta Comercial do Estado de Santa Catarina conforme tabela abaixo resolve alterar o devido Contrato Social resolve alterar o devido Contrato social conforme abaixo discriminado:

Registros	N° NIRE	Sessões
Contrato Social	42201447180	09/07/1991
Primeira Alteração	42201447180	12/06/1992
Segunda Alteração	42201447180	29/05/1995
Terceira Alteração	42201447180	06/07/1999
Quarta Alteração	42201447180	16/12/2003

Clausula Primeira: Com a Quinta Alteração de Contrato a sociedade que antes exercia suas funções como: A Fabricação e Comércio de Sabões, Detergentes, Desinfetantes, e a preparação para limpeza e velas, passa a exercer mais uma nova atividade mercantil: A Fabricação e Comércio de Sabões, Detergentes, Desinfetantes, e a preparação para limpeza e velas e Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.

Recebido 12 JUL 2019
Maria da Silva Rosalino
Depto. Licitações e Contratos
CPF 459.014.229-53
Sec. Gestão Municipal

1

Certsign - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 21/05/2018
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC

5ª Alteração e Consolidação de Contrato

Raridade Indústria Química Ltda Me

JUCESC 2283

CNPJ/MF: 85.101.731/0001-86

Clausula Segunda: Com a Quinta Alteração de Contrato a sociedade que antes exercia suas funções no endereço à Avenida Rio Maina, n° 709, Bairro Cidade Mineira Nova, CEP: 88806-580, neste Município de Criciúma-SC, a partir desta passa para à Avenida Rio Maina, n° 709, Bairro Cidade Mineira Nova, CEP: 88806-390, neste Município de Criciúma-SC .

Consolidação Contratual

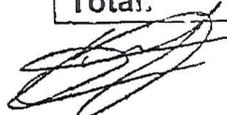
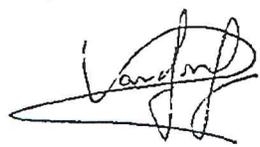
- 1) **Julio César Maximiano**, brasileiro, casado com Comunhão Parcial de Bens, nascido em 27/11/1970, natural de Criciúma, SC, empresário, residente e domiciliado à Avenida Rio Maina, n° 709 – Lado, Bairro Cidade Mineira Nova, neste Município de Criciúma – SC, portador da Identidade n° 6/R 2576808, e expedida pela SSP-SC, portador do CPF sob n°: 754.428.509-00 e;
- 2) **Vanderleia de Mattia Maximiano**, brasileira, casada com Comunhão Parcial de Bens, nascida em 27/06/1975, natural de Urussanga – SC, empresaria residente e domicilia a Avenida Rio Maina, n° 709 -- Lado, Bairro Cidade Mineira Nova, neste Município de Criciúma – SC, Portadora da Identidade pelo n° 28082230, expedida pela SSP-SC e inscrita no CPF sob o n° 016.706.489-40, resolvem alterar e Consolidar o Contrato Social conforme o novo Código Civil Brasileiro nas Clausulas abaixo;

Clausula Primeira: A sociedade Constituída gira pelo Nome Empresarial de: **Raridade Indústria Química Ltda Me**.

Clausula Segunda: A Sociedade tem sua Sede à Avenida Rio Maina, n° 709, Bairro Cidade Mineira Nova, CEP: 88806-390, neste Município de Criciúma-SC.

Clausula Terceira: O Capital Social é de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), divididos em 5.000 (Cinco Mil), quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real), já integralizada em moeda corrente nacional, pelos Sócios, ficando entre os eles assim distribuídos:

Distribuição Capital Social:			
1) Julio César Maximiano	50 %	Quotas R\$=	2.500,00
2) Vanderleia de M. Maximiano	50 %	Quotas R\$=	2.500,00
Total:	100 %	Quotas R\$=	5.000,00

JUCESC

5ª Alteração e Consolidação de Contrato

Raridade Indústria Química Ltda Me

JUCESC 2284

CNPJ/MF: 85.101.731/0001-86

Clausula Quarta: A Sociedade tem como Objetivo Social: A Fabricação e o Comércio de Sabões, Detergentes, Desinfetantes, e a preparação para limpeza e velas, Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.

Clausula Quinta: A sociedade teve início das atividades no dia 01 de Julho de 1991, e seu prazo é indeterminado.

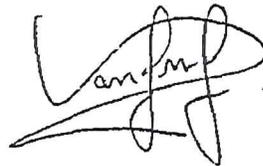
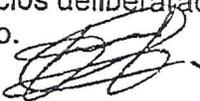
Clausula Sexta: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Clausula Sétima: A responsabilidade de cada sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Clausula Oitava: A administração da sociedade caberá aos sócios o Sr. Julio César Maximiano com os poderes e atribuições de administrar, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Clausula Nona: Ao Término de Cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Clausula Décima: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.



12 JUL. 2018

Recebido

Luiza Rosa Lima

Depto. Licitações e Contratos

CPF 459.014.229-53

Sec. Gestão Municipal

5ª Alteração e Consolidação de Contrato

Raridade Indústria Química Ltda Me

JUCESC 2285

CNPJ/MF: 85.101.731/0001-86

Clausula Décima Primeira: A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

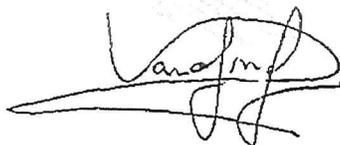
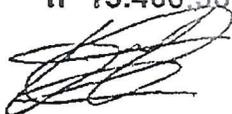
Clausula Décima Segunda: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró - labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Clausula Décima Terceira: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Clausula Décima Quarta: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

Clausula Décima Quinta: A Responsabilidade Técnica da Empresa é de responsabilidade do Sr. Julio César Maximiano, portador do registro CRQ sob nº 13.400.301 da 13ª Região.



JUCESC

5ª Alteração e Consolidação de Contrato

Raridade Indústria Química Ltda Me

JUCESC 2286

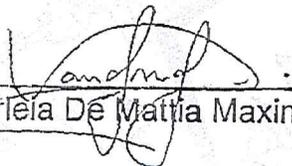
CNPJ/MF: 85.101.731/0001-86

Clausula Décima Sexta: Fica eleito o fórum de Criciúma - SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

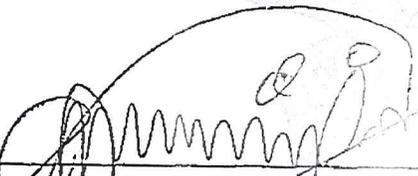
E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento de Alteração e Consolidação Contratual em (03), três vias de igualdade.

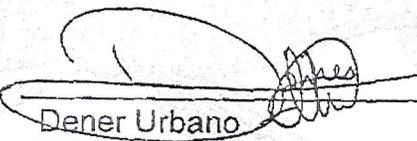
Criciúma - SC, 04 de Agosto de 2009.


Julio Cesar Maximiano


Vanderleia De Mattia Maximiano

TESTEMUNHAS


Alexandre S. Gonçalves
RG: 6R/ 3.171.075-1 - SSP/SC
Data Exp: 05/061990


Dener Urbano
RG: 6/R 3011643-0 - SSP/SC
Data Exp: 16/07/2002

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/08/2009 SOB Nº: 20092449670
Protocolo: 09/244967-0, DE 06/08/2009
Empresa: 42 2 0144718 0
RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA
LTDA ME -

MONIQUE OLINGER PHILIPPI
SECRETÁRIA GERAL

Recebido 12 JUL. 2018

Depto. Licitações e Contrato:
CPF: 459.014.229-53
Sec. Gestão Municipal